

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2545/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo pelo qual pretende instituir no Município de Morretes o Programa de Tratamento fora do Domicílio (TFD).

No que tange à competência do Município para legislar, trata-se de matéria que trata da saúde pública, direito social, fundamental de segunda geração, estabelecido no art. 6º da Constituição, que se enquadra dentro da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II da Constituição, determinação constitucional corroborada pelo previsto no art. 196 da Constituição, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, cabe ao Município complementar a legislação federal e estadual que trata da proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 30, I e II e 24, XII e XV da Constituição, atendido o interesse local. A competência concorrente dos entes federados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde foi objeto de recente decisão do STF, que ao tratar da competência dos entes federados afirmou ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre saúde, na ADI 634,1 cuja decisão do STF assim segue:

“ A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

recomendação administrativa e até mesmo ação judicial onde foi deferida liminar para concessão do TFD em Morretes, conforme se denota da notícia técnica disponibilizada no sítio eletrônico, <http://www.saude.mppr.mp.br>, conforme apontamento anexo.

Conforme dispõe a Portaria n.º 55/99 do Ministério da Saúde as despesas acobertadas pelo TFD são aquelas relativas a transporte/deslocamento (aéreo, terrestre e fluvial), diárias para pernoite e ajuda de custo para alimentação para o paciente e acompanhante (se houver), bem como as despesas com preparação e traslado do corpo, em caso de óbito de paciente que se encontra em TFD.

Observa-se que não há no projeto a previsão de pagamento das despesas referentes a eventuais óbitos que venham a ocorrer durante o TFD, contudo a Portaria do Governo Federal traz essa previsão. Dessa forma, poderão os Srs. Edis, propor emenda nesse sentido se assim desejarem.

Informa-se, desde já, que não há a possibilidade de o TFD estabelecer critério social para usufruir do benefício apenas para usuários de baixa renda, ou necessitados, pois é entendimento pacificado que os preceitos estabelecidos no Sistema Único de Saúde instituído pela Constituição Federal de 1988, trouxe como princípio fundamental o PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE, garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem imposição de qualquer condição, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Federal n.º 8.080/90 corroborou o entendimento constitucional supramencionado no artigo 7º, inciso I, dispondo:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (...) Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. (ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-5- 2020, P, DJE de 17-11-2020).”

O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587”, faz o seguinte esclarecimento: “Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa do Prefeito e da Câmara de Vereadores.

Nesta esteira, dispõe o artigo 7.º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 7.º- Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal, estadual no que couber;”*

Quanto ao conteúdo da matéria ressalta-se que o Tratamento Fora de Domicílio - TFD, instituído pelo Governo Federal por meio da Portaria n.º 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um benefício que visa garantir, a pacientes atendidos pela rede pública ou conveniados/contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem.

O TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, no período estritamente necessário a este tratamento e de acordo com os recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade.

Quanto ao Programa em si, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que estabelecido pelo Ministério da Saúde e analisado pelo Ministério Público do Paraná, isto é, o tema em referência já foi tratado pelo MP, inclusive, através de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

O princípio basilar do Sistema Único de Saúde, a Universalidade, não parte do pressuposto que o usuário SUS deve comprovar a sua hipossuficiência financeira, ou que o SUS é destinado aos carentes e/ou necessitados

Sendo assim, os gastos com medicamentos, tratamento fora do domicílio, exames, próteses e vale-transporte para TFD, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

O Sistema único de Saúde tem como beneficiário todo e qualquer brasileiro e/ou estrangeiro residente no Brasil. Já a Assistência Social, tem como beneficiário toda e qualquer pessoa que se enquadre nos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social, através da análise prévia da sua condição sócio-econômica. Como já mencionado, o princípio constitucional da universalidade traduz a necessidade de atendimento a todo cidadão que ingressar no Sistema Único de Saúde por uma das portas de acesso, mencionadas nas legislações específicas do SUS, indistintamente.

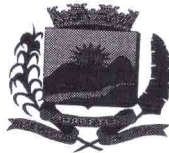
DO PRAZO PARA SOLICITAR O TFD

No que refere ao prazo para protocolo da solicitação do TFD, o projeto traz em seu artigo 10, § 1.º o prazo de 15 dias de antecedência da data prevista para atendimento, a fim de que o paciente dê entrada no processo junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que não há o procedimento a ser adotado nos casos de urgência e emergência, e como se dará esta autorização, pois é sabido que existem casos emergenciais muitas das vezes incidentes de saúde que surgem de maneira desavisadas, o que requer mais agilidade no trâmite de concessão do TFD. Dessa forma, podem os Srs. Vereadores propor emenda no sentido de alterar o prazo de antecedência mínima previsto no projeto, bem como adotar algum mecanismo de agilidade para as situações de urgência.

DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Quanto às exigências legais no aspecto orçamentário, vê-se que o projeto contempla estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pelo setor contábil da Prefeitura no qual restou concluído que o custeio do TFD pretendido no projeto não afetará o orçamento do Município. Sabe-se que os valores relativos as despesas do TFD são oriundos de tabela específica (Tabela SIS/SUS), programados em dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde conforme os apontamentos anexos ao projeto.

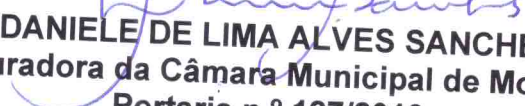


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Por fim, ante a ausência de ilegalidade, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei ora examinado, pois não possui vícios regimentais ou constitucionais, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a análise da matéria contemplada e a deliberação quanto ao mérito da proposição.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de abril de 2025.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECEBIDO em 16/04/2025

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

Liminar obtida em ação proposta pelo Ministério Público do Paraná garante custeio de tratamento de câncer a pacientes fora de Morretes

19/11/2019 - 17:40

A partir de intervenção do Ministério Público do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça de Morretes, no litoral, o Estado do Paraná e o Município devem conceder auxílio financeiro para tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes na comarca que necessitem de tratamento de média e alta complexidade – serviços não disponíveis na rede municipal. A decisão judicial, de caráter liminar, atende pedido formulado pelo MPPR em ação civil pública e determina multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento.

Conforme disposição do Ministério da Saúde, o tratamento no SUS em outra cidade – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) –, que ocorre quando a localidade em que o paciente mora não oferece o serviço, deve ser bancado pelo Estado e pelo Município (gastos como traslado, alimentação e hospedagem). Apesar disso, algumas pessoas que precisavam do suporte na comarca não estavam obtendo o auxílio – a Promotoria foi procurada por dois pacientes em tratamento de câncer. Essas pessoas são atendidas em Curitiba e não estavam recebendo o auxílio financeiro devido dos entes públicos responsáveis. O MPPR ajuizou a ação a fim de resguardar o pagamento do TFD, como forma de garantir a materialização do direito a saúde. O Juízo da Comarca de Morretes acolheu o pedido na última semana, em 12 de novembro, e deferiu a liminar pleiteada pela Promotoria.

SUS – O procedimento denominado Tratamento Fora do Domicílio (TFD), atualmente conhecido como Deslocamento de Usuário da Média e Alta Complexidade, foi instituído pela **Portaria nº 55 do Ministério da Saúde < http://bvsm.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0055_24_02_1999.html**, que prevê atendimento de saúde prestado pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde aos pacientes do SUS quando esgotados todos os meios de intervenção junto ao Município/Estado, ou seja, quando não é possível fazer o tratamento na cidade em que o paciente mora. “

Autos 0001896-33.2019.8.16.0118

Informações para a Imprensa:
Assessoria de Comunicação
(41) 3250-4469

